



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 20 de março de 2020

nº 2074 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 2
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 17
Administração Pública Municipal	Pág. 18

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 36
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 38
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 40
>>Portarias	Pág. 43

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 43
----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce-ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00006/20

PROCESSO: 03210/19- TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO
INTERESSADA: Neide Alexandre do Nascimento
RESPONSÁVEL: Laerte Gomes-Presidente
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14.2.2020

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.O ato de admissão da servidora pública que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2018, publicado no Diário Oficial do Estado-ALE/RO n. 78, de 08.05.2018 (ID 836559), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
3210.19	Neide Alexandre do Nascimento	570.408.502-49	Assistente Legislativo	5.11.2019

II – Alertar ao gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia- ALE/RO, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, ao gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia- ALE/RO ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02125/19 TCE/RO
CATEGORIA: Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital de licitação Pregão Eletrônico (SRP) n. 004/CIMCERO/2019
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO
RESPONSÁVEIS Gislaíne Clemente, Presidente do CIMCERO, CPF nº 298.853.638-40
Adeílson Francisco Pinto da Silva – Diretor de Divisão de Licitação, CPF nº 672.080.702-10
RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0048/2020-GCESS /TCE-RO

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTOMAÇÃO LABORATORIAL. CERTAME SUSPENSO. SURTO MUNDIAL DE DOENÇA VIRAL. COVID-19. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. MEDIDA DE URGÊNCIA.

1. A manutenção da suspensão de certame que possui como objeto a prestação de serviço de automação laboratorial com fornecimento de sistema totalmente automatizado, bem como de todo material e insumos necessários para a realização dos exames de bioquímica, hematologia, urinálise, coagulação, aglutinação, imunologia e teste rápido, frente ao surto da COVID-19, revela-se, neste momento medida demasiadamente gravosa, considerando o caos enfrentado pela saúde pública.

2. Assim, nesta realidade atual, a medida adequada frente ao interesse público é a revogação da decisão que manteve suspenso o Pregão Eletrônico 004/CIMCERO/2018, com a urgente notificação para que se dê continuidade ao procedimento licitatório.

1. Trata-se da análise da legalidade do edital de Pregão Eletrônico 004/CIMCERO/2018, promovido pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, visando o Registro de Preços (SRP) para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de automação laboratorial com fornecimento de sistema totalmente automatizado, bem como de todo material e insumos necessários para a realização dos exames de bioquímica, hematologia, urinálise, coagulação, aglutinação, imunologia e teste rápido.

2. Seguindo os trâmites processuais, realizada análise técnica foram apontadas irregularidades, notadamente quanto à mensuração inadequada do objeto, ausência de justificativa técnica quanto ao agrupamento em lotes e restrição indevida da competitividade, oportunidade em que fora proposto a suspensão liminar do Pregão Eletrônico n. 004/CIMCERO/2019, com o que corroborou fundamentalmente o Conselheiro Paulo Curi Neto, relator à época e, nos termos da DM 00185/2019GCPN, suspendeu o certame licitatório na fase em que se encontrava (ID 791755).

3. Empreendida nova análise ao edital, a unidade técnica instrutiva manifestou-se pela presença de determinadas irregularidades (ID 812492), sobre as quais foram ouvidos os responsáveis (ID 813668), cujas as justificativas foram objeto de análise pelo corpo técnico que, em resumo, concluiu que, das irregularidades primariamente apontadas, apenas uma remanesceu (ID 851564).

4. Considerando ter remanescido apenas uma irregularidade, em juízo de ponderação e fundamentadamente, nos termos da DM 0022/2020-GCESS (ID 860725), concedi o prazo de 15 (quinze) dias para que a responsável adotasse as medidas saneadoras para elidir referida falha. Na oportunidade, determinei a manutenção da suspensão do certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, sendo os autos, então, remetidos ao departamento da 2ª câmara para o cumprimento.

5. Ocorre que, na data de ontem (18.3.2020), nos termos do despacho constante no ID 872745 o feito foi chamado a ordem para a necessária análise quanto à revogação da DM 0022/2020-GCESS, no ponto em que determinou a manutenção da suspensão do pregão eletrônico 004/CIMCERO/2018, tendo em vista que o objeto do certame possui pertinência com a demanda de enfrentamento do surto da COVID-19:

[...]

A teor da instrução processual contida nos autos, verifica-se que o processo em análise está em fase de transcurso de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras em relação à falha remanescente apontada pela unidade técnica, especialmente quanto à demasiada especificação do objeto, sem a demonstração da devida motivação técnica, bem como pela limitação e ampliação da capacidade de produção de equipamentos, sem demonstração da necessária relação com a efetiva necessidade/demanda dos municípios, afrontando os arts. 7º, inciso I, parágrafo 5 e artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, ambos da Lei 8.666/93, bem como ao art. 3º, I e II da Lei n. 10.520/02.

Contudo, em razão da notória situação emergencial na saúde pública pelo surto da COVID 19 (coronavírus), e, especialmente, pelo objeto do presente processo guarda restrita relação com demanda de enfrentamento da doença realização dos exames de bioquímica, hematologia, urinálise, coagulação, aglutinação, imunologia e teste rápido- é que se mostra presente o interesse público relevante e iminente, de sorte que, de ofício, chamo o feito à ordem para análise quanto à revogação, neste momento, da decisão monocrática que determinou a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico 004/CIMCERO/2018, DM 0022/2020-GCESS, sem necessidade, por ora, de análise quanto à eventual legalidade do certame.

Desta feita, determino sejam os autos remetidos à análise do MPC, com a urgência que o caso requer.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

7. Instado, na forma do despacho ID 872745, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, opinou pela revogação incontinenti da suspensão do certame, restando pendente o exame de mérito para o momento oportuno – após a apresentação das razões de defesa:

Cuida-se de processo que, a rigor, deveria ser distribuído a um dos doutos Procuradores de Contas. Entretanto, dada a urgência da matéria, avoco o feito para esta Procuradoria Geral.

Sem delongas, tendo em vista que, em razão da situação de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em relação ao COVID-19, a falta de qualquer insumo necessário à área da saúde, notadamente no âmbito de atuação municipal, pode significar o agravamento do já preocupante panorama global, que não tende a se manifestar no plano local, opino no sentido de que seja revogada incontinentia suspensão do certame, de modo a que a Administração, dentro de sua competência discricionária, possa dar sequência aos atos necessários à futura contratação, ficando o exame de mérito diferido para depois da apresentação das razões defensivas, cujo prazo ainda se encontra em curso.

Porto Velho, 19 de março de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

8. É o necessário relato. DECIDO.

9. Conforme relatado, os presentes autos tratam da análise da legalidade do edital de Pregão Eletrônico 004/CIMCERO/2018, promovido pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, visando ao Registro de Preços (SRP) para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de automação laboratorial com fornecimento de sistema totalmente automatizado, bem como de todo material e insumos necessários para a realização dos exames de bioquímica, hematologia, urinálise, coagulação, aglutinação, imunologia e teste rápido.

10. Com efeito, não há dúvida à relevância de seu objeto, bem como a nítida correlação com a atual situação enfrentada pela saúde pública em decorrência do surto da COVID-19, cujas consequências gravosas já atingiram o mundo.

11. Nesse contexto, diante da relevância do objeto do certame para o enfrentamento da pandemia, em juízo de valores, certamente o bem vida prevalece sobre todos os demais, razão pela qual manter suspenso o pregão eletrônico seria medida desmedida e desproporcional ao interesse público, frente ao caos que se avizinha.

12. Desta feita, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas para o fim de:

I – Revogar a DM-0022/2020, na parte em que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico 004/CIMCERO/2018, de forma a autorizar ao CIMCERO que dê continuidade ao procedimento licitatório, na forma legal;

II – Determinar a remessa dos autos ao Departamento da 2ª Câmara para que promova a ciência da presente decisão à Presidente do CIMCERO, utilizando-se do instrumento mais célere e adequado possível, dê ciência ao Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental;

III – Após, os autos deverão permanecer sobrestados naquele departamento até a apresentação das novas justificativas e, após, remetidos à secretaria geral de controle externo para análise conclusiva.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se no DOeTCE-RO.

Porto Velho, 19 de março de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01554/18 – TCE/RO

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura.

ASSUNTO: Cumprimento de determinações e recomendações do Acórdão APLTC 00084/18 – proc. nº 01018/17.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Luiz Ademir Shock - CPF nº 391.260.729-04 - Prefeito Municipal;

Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72 - Superintendente do Instituto.

SUSPEIÇÃO [1]: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 00038/2020-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. PREFEITURA DE ROLIM DE MOURA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. ACÓRDÃO APLTC 00084/18. PROC. 1018/17. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

Trata-se estes autos de monitoramento em análise do cumprimento das determinações e recomendações oriundas do Acórdão APL-TC 00084/18, proferidos nos autos nº 1018/17, decorrente da auditoria de conformidade realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, referente ao exercício de 2017. *In verbis*:

[...] III - Determinar à Administração do Instituto de Previdência Municipal de Rolim de Moura - ROLIM PREVI, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

- a) Elabore e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e a adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim PREVI), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;
- b) Promova, a partir do exercício de 2018, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independentemente do repasse financeiro, incluído o reconhecimento dos parcelamentos de débito no Ativo do RPPS, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;
- c) Promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do balanço;
- d) Determine ao Comitê de Investimentos que observe, na elaboração da Política Anual de Investimentos, o estabelecimento da Taxa da Meta Atuarial; a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; critérios para avaliação dos riscos; precisão na distribuição dos limites de aplicação por seguimento, isto é, definição estratégica do percentual que pode ser aplicado em renda fixa e o percentual de renda variável; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.
- e) Promova no prazo de 30 dias contados da notificação a comunicação aos segurados quanto à composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico (Aquella ações livre fundo de investimento em ações; Genus Monza fundo de investimento em cotas de fundos de investimentos LP; Fundo de Investimento Renda Fixa IMA-B Ultra; e Conquest Fip), que deverá ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município;
- f) Submeta no prazo de 90 dias, contados da notificação ao Conselho do RPPS, a deliberação quanto à manutenção ou não das aplicações dos investimentos considerados de risco atípico nos fundos: Genus Monza fundo de investimento em cotas de fundos de investimentos LP; Fundo de Investimento Renda Fixa IMA-B Ultra; e Conquest Fip;
- g) Institua, no prazo de 180 dias, contados da notificação, regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:
- 1) Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011- MPS;
 - 2) Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011- MPS;
 - 3) Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;
 - 4) Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;
 - 5) Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;
 - 6) Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;
 - 7) Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);
 - 8) Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõe a carteira do fundo;
 - 9) Estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);

- 10) Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;
- 11) Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;
- 12) Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);
- 13) Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;
- 14) Verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avaís), entre outros itens.
- 15) Observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.
- h) Disponibilize em Portal acessível, prazo de 180 dias da notificação, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: Legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas.

IV - Determinar à Administração do Município de Rolim de Moura que promova o recolhimento das contribuições devidas dentro do prazo legal, evitando assim a ocorrência de recolhimento de multas e juros que oneram o erário e em consideração ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; [...].

Em análise aos autos, verificou-se a solicitação de pedido de dilação de prazo realizada por **Aldair Júlio Pereira**, Prefeito do Município de Rolim de Moura, por intermédio do Ofício nº 525/SEMGOOV/2018 (ID 681761), no período igual de **180 (cento e oitenta) dias**, para que fosse encaminhada as informações restantes referente ao solicitado através do Acórdão APL – TC00084/18 no Processo 01018/17, pois devido a transição de prefeito ocorrida recentemente, seria necessário maior prazo para que o atual prefeito tomasse conhecimento, bem como as devidas providências.

Neste passo, em face dos argumentos lançado pelo gestor supra, foi deferido pelo e. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias o pedido de prorrogação nos termos solicitados, conforme Despacho de Dilação nº 0373/2018 (ID 682854).

Apresentada a documentação, Ofício nº 561/rolimPrevi/2018 (ID 685750), subscrito pela Senhora **Solange Ferreira Jordão, Superintendente do ROLIM PREVI**, dentro do prazo de dilação estabelecido, o Corpo Instrutivo, após análise, concluiu pela existência de descumprimentos, tendo identificado os responsáveis que arrola em seu relatório de ID nº 866097, com as quais convirjo. *In verbis*:

[...] 3. CONCLUSÃO

Finalizados exame inicial do monitoramento da Auditoria de Previdência no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIMPREVI, concluímos:

Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária? Não.

Remanesceram os descumprimentos elencados abaixo:

A1. Descumprimento do item III, "c" do Acórdão APL-TC 0084/2018 – Processo nº 001018/2017

A2. Descumprimento do item III, "d" Acórdão APL-TC 0084/2018 – Processo nº 001018/2017

A3. Descumprimento do item III, "g", Acórdão APL-TC 0084/2018 – Processo nº 001018/2017

A4. Descumprimento do item IV, Acórdão APL-TC 0084/2018 – Processo nº 001018/2017

Houve evolução e melhoria nos controles internos e governança na Regime Próprio de Previdência e indicadores? Não

Nessa questão de auditoria, foram realizadas duas análises: a primeira, se refere a evolução e melhoria dos controles internos e governança do RPPS, em que se comparou a evolução entre 2017 e 2019, sendo apresentada pouca evolução nos controles internos e governança do RPPS, e a segunda, se refere a avaliação dos requisitos mínimos do Plano de Ação para a devida homologação, o qual foram atendidos os requisitos mínimos para o Plano de Ação, estando dessa forma, apto a homologação por este Tribunal de Contas.

Assim, restou o achado de auditoria elencado abaixo:

A5. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS. [...].

Os autos foram enviados ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que, por meio do Despacho de ID 867375, declarou-se suspeito e determinou nova distribuição. Dessa forma, foram encaminhados a esta Relatoria.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pelo exposto, verifica-se que estes autos originaram da determinação importa pelo Acórdão APL-TC 00084/18 (Proc. 1018/17), item III e IV, em que, na forma do que prescreve a Resolução 228/2016, foi instaurado seu monitoramento, cujo objetivo é cumprir as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária.

Em análise aos autos, nota-se que as recomendações do item III, subitens "c", "d", "g" e item IV, não foram atendidas, pois segundo o Relatório Técnico (ID 866097) os responsáveis descumpriram os respectivos itens dos achados de auditoria, conforme consta da análise junto aos tópicos A1, A2, A3 e A4.

Além disso, observou-se que no referido Relatório Técnico, precisamente no item A5, que o Senhor **Luiz Ademir Schock**, na função de responsável máximo pela governança e gestão do Município, não instituiu atividades de monitoramento e controles para garantir a implementação das boas práticas de gestão, para melhoria dos processos decisórios (governança) controles internos e indicadores do RPPS.

De outro giro, verifico ainda que o assunto dos autos dever ser ajustado/retificado ao correto rito de aplicação estabelecido pela Resolução nº 228/2016/TCE-RO, o qual estabelece que as determinações decorrentes dos processos de auditoria operacional, serão acompanhadas em processo específico de monitoramento.^{1[2]}

Destarte, convergindo com o entendimento do Corpo Técnico, tenho que os responsáveis pela Gestão da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, deverão ser chamados aos autos para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, LIV e LV, da CRFB; bem como art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/1996^{2[3]} c/c art. 62, inciso II do Regimento Interno e, ainda, nos termos dos art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual **DECIDE-SE**:

I – AUDIÊNCIA da Senhora **Solange Ferreira Jordão** (CPF nº 599.989.892-72), na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

1.1. Descumprimento do item III, "c" do Acórdão APL-TC 00084/2018 – Processo nº 001018/2017, posto que embora a data base da avaliação atuarial seja 31/12, a mesma não foi realizada até a data do fechamento do BGM, assim, as provisões matemáticas não foram contabilizadas tempestivamente, ocasionando, uma subavaliação no Passivo não Circulante do BGM;

Critério de Auditoria: Artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000; - MCASP 6ª Edição NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; Anexo III do IPC 00 e Portaria MPS n. 509/2013. Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 3, subitem A1, pg. 279/280 do Relatório Técnico de ID 866097).

1.2. Descumprimento do item III, "d" Acórdão APL-TC 00084/2018 – Processo nº 001018/2017, visto que a taxa de rentabilidade estabelecida na Política Anual de Investimentos foi no conjunto geral de aplicações, e não por segmentação, sendo estabelecida uma meta de rentabilidade de 6% a.a. +IPCA para toda Carteira, não havendo avaliação dos critérios, como riscos, definição de estratégia (renda fixa e renda variável);

Critério de auditoria: - Inciso IV, art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98; - Resolução n. 3.922/2010-CNM; - Art. 3º A, Portaria n. 519/2011. - Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 3, subitem A2, pg. 280/282 do Relatório Técnico de ID 866097).

1.3. – Descumprimento do item III, "g", Acórdão APL-TC 00084/2018 – Processo nº 001018/2017, dado que a determinação contida no Acórdão ordenou a elaboração de normatização própria e permanente com objetivo de mitigar a assunção de riscos atípicos na carteira de investimento. Assim, o RPPS deveria normatizar os critérios que deveriam ser avaliados quando do credenciamento de instituições nas quais faria aplicações financeiras e critério de escolha dos produtos (fundos) de investimentos. O RPPS normatizou por meio da Portaria n. 019/RP/2018, contudo, foi verificado que o cumprimento foi apenas formal, pois não há controles específicos que de que esses critérios foram avaliados no momento de novos/ ou atualização do cadastro das instituições já credenciadas. Ressalta-se que o último edital de credenciamento data do ano de 2014 e que após esse período houve apenas atualização das instituições já credenciadas.

1[2] [...] Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se: [...] VIII - Monitoramento: a atividade de fiscalização pela qual o Tribunal acompanhará a solução ou minimização das deficiências identificadas nas Auditorias, com ênfase nas medidas previstas no Plano de Ação. [...].

2[3] [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. [...].

Crítério de Auditoria: - §1º, artigo 43, Lei Complementar n. 101/2000. - Art. 1º – Resolução n. 3.922/2010-CMN; - Portaria n. 519/2011-MPS (Art. 2º); - Portaria n. 019/RP/2018 (Rolim Previ); - Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 3, subitem A3, pg. 282/284 do Relatório Técnico de ID 866097).

II – AUDIÊNCIA do Senhor **Luiz Ademir Shock** (CPF nº 391.260.729-04)), na qualidade de Prefeito do Município, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

II.1 - Descumprimento do item IV, Acórdão APL-TC 00084/2018 – Processo nº 001018/2017, posto que o Município efetuou o pagamento referente a folha do mês de dezembro de forma parcial em 2019 e recolheu a diferença do principal no mês de janeiro de 2020, contudo, o atraso, incorreu em juros e multas, os quais ainda não foram recolhidos. Desta forma, concluímos que a determinação não foi atendida.

Crítério de auditoria: - Artigos 47, II e 48 Lei Municipal nº 3027/2015. - Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 3, subitem A4, pg. 284/285 do Relatório Técnico de ID 866097).

III – AUDIÊNCIA do Senhor **Luiz Ademir Shock** (CPF nº 391.260.729-04), na qualidade de Prefeito do Município, em conjunto com a **Solange Ferreira Jordão** (CPF nº 599.989.892-72), para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

III.1 - Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS, conforme quadro comparativo constante das fls. 285 a 290.

Crítério de Auditoria: - Manual do Pró-Gestão; - Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 3, subitem A5, pg. 285/290 do Relatório Técnico de ID 866097).

IV – Outrossim, em caso de não alcance das partes na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, **autorizo** desde já a **notificação editalícia dos responsabilizados**, na forma do art. 30-C e incisos da mesma norma;

V – Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando-o concluso ao Relator;

VI – Determinar ao **Departamento de Gestão Documental – DGD**, que promova a retificação do Assunto dos autos, o qual deverá constar: Monitoramento – Cumprimento de Acórdão decorrente de decisão Plenária;

VII – Encaminhem-se os presentes autos ao **DEPARTAMENTO DO PLENO**, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta **Decisão em Definição de Responsabilidade**, do **Relatório Técnico**, constante no ID nº **866097 PCe**, de **17/02/2020**, às fls. **278/292**, informando ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 17 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3193/2019 - TCE/RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

RESERVA REMUNERADA. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2020-GCSOPD

1. Versam os autos sobre transferência para reserva remunerada, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao 3º Sargento PM Francisco Gledson de Oliveira Carvalho, encaminhados para Coordenadoria Especializada de Controle Externo 4, para análise técnica.

2. Por meio de Despacho Técnico (ID=855238), o aquela unidade informou que o ato concessório em análise já foi objeto de apreciação por esta Corte nos autos de n. 0583/2015, sendo considerado legal e determinado seu registro, conforme 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara deste Tribunal, realizada em 29.11.2016, nos termos da Certidão de Julgamento (ID=385980), Acórdão n. 02711/16 (ID=382284) e Registro n. 134/17/TCE-RO (ID=416318).

3. Ademais, sugeriu o arquivamento dos autos, considerando que não vieram novos documentos que comprovem alteração no objeto do Ato Concessório de Reserva n. 254, de 16.5.2014, tampouco alteração nos proventos do militar.

4. Na Mesma senda da análise técnica, o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento dos autos, considerando que a Corte de Contas cumpriu seu *mister* constitucional.

5. É assim como os autos se apresentam. Decido.

6. Inicialmente, cumpre destacar que, conforme exposto pela CECEX-04 em seu Despacho Técnico, o ato em tela já foi apreciado nos autos de n. 0583/2015.

7. Assim, insta salientar que o item VIII do dispositivo da Decisão n. 0053/2017-CG, em consonância com o Código de Processo Civil – CPC, traz orientações quanto aos casos de processos autuados por equívoco ou em duplicidade.

8. Assim, em razão do apontamento feito, no que tange a apreciação do processo em comento, restou configurado o fenômeno jurídico da coisa julgada, conforme dispõe o artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

9. Diante dos fatos mencionados, decido:

I - Determinar o arquivamento dos autos por perda de Objeto.

10. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como providências que o caso requer.

Gabinete do Relator, 18 de março de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00052/20

PROCESSO: 0144/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Elizeu Francisco Farias – CPF n. 282.495.771-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14.2.2020.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.

2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da publicação da EC n. 41/2003 gera cálculos dos proventos de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do servidor Elizeu Francisco Farias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, em favor do servidor Elizeu Francisco Farias, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, nível 2, classe C, referência 5, matrícula n. 300054068, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 265 de 9.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 30.5.2018, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008, art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/20013 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (fl. 1, ID 712974);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon - deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon -, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00047/20

PROCESSO: 1627/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de previdência de Vilhena
INTERESSADA: Aparecida Souza Araújo – CPF n. 385.501.132-04
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14.2.2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "a" da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Aparecida Souza Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Aparecida Souza Araújo, ocupante do cargo de serviços gerais, classe A, referência VII, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena - RO, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria portaria n. 110/2019/GP/IPMV, de 20.06.2018, publicado no Diário Oficial do município de Vilhena n. 2694, de 4.4.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 16 da Lei Municipal n. 5.025/18 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social e o Instituto de Previdência municipal de Vilhena - RO (fl. 12, ID 771349);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00051/20

PROCESSO: 02724/19- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária (proventos proporcionais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado -IPERON
INTERESSADA: Filisbina Moreira dos Santos
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14.2.2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade é com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Filisbina Moreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Filisbina Moreira dos Santos, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nível 3, classe A, referência 14, matrícula 300016724, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 738, de 30.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c com os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 818201).

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00050/20

PROCESSO: 03026/19- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADO: Adair Lopes - CPF nº 084.789.702-82
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14.2.2020.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por idade. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Adair Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, ao senhor Adair Alves ocupante do cargo de Agente de Portaria e Vigilância, referência NP 31, classe A, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 3.293/G.P./2019, de 13.5.2019 (fl. 1- ID 830590), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2457, de 14.5.2019 (fl. 4- ID 830590), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", parágrafos 3º e 17, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 12, III, alínea b, da Lei Municipal de nº 2582, de 28.2.2019.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00049/20

PROCESSO: 03034/19- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste-IPSM
INTERESSADO: Antônio Lopes Macedo - CPF nº 101.455.568-08
RESPONSÁVEIS: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14.2.2020

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por idade. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Antônio Lopes Macedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, ao senhor Antônio Lopes Macedo ocupante do cargo de Soldador, cadastro n. 31380-1, referência NP 22, Classe A, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 3.307/G.P./2019, de 11.7.2019 (fl. 1- ID 830656), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2478, de 12.6.2019 (fl. 3- ID 830656), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", parágrafos 3º e 17, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 12, III, alínea b, da Lei Municipal de nº 2582, de 28.2.2019.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00048/20

PROCESSO: 3125/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Eulina Flausina Conceição da Silva – CPF n. 289.883.532-34
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14.2.2020

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Eulina Flausina Conceição da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Eulina Flausina Conceição da Silva, ocupante do cargo de serviços gerais, classe A, referência IX, grupo ocupacional: apoio operacional e serviços diversos – ASD 524, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 272/2019, de 26.07.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2783, de 14.08.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 35 da Lei Municipal de n. 5.025/2018 (fls. 1/11, ID 834269);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04969/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Análise do cumprimento de determinações e recomendações do acórdão APL-TC 00453/17, exarado nos autos do processo 1020/17.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ nº 04.801.221/0001-10

RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho – CPF nº 326.946.602-15

Débora Duarte de Carvalho – CPF nº 161.280.898-01

Daniel Antônio Filho – CPF nº 420.666.542-72

Edimara Cristina Isidoro Bergamim – CPF nº 565.060.402-97

Valcir Silas Borges – CPF nº 288.067.272-49

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DE AUDITORIA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

1. Em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, os agentes responsabilizados devem sempre ser chamados aos autos para apresentação de defesa quando alguma irregularidade lhes for imputada.

DM 0045/2020-GCESS

1. Trata os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações expedidas no acórdão APL-TC 00453/17, exarado nos autos do processo 1020/2017-TCER, que versava sobre auditoria de conformidade da gestão previdenciária, realizada por esta Corte de Contas para subsidiar as contas de gestão do Instituto de Previdência Municipal e as contas de governo do Poder Executivo do município de São Miguel do Guaporé no exercício de 2016.

2. Decorrido o prazo final estabelecido no Acórdão, a equipe de auditoria realizou diligências à municipalidade para avaliar o cumprimento das determinações e recomendações, bem como identificar os resultados alcançados.

3. De acordo com o relatório de monitoramento de auditoria (ID 870135), foram identificadas as seguintes situações:

(a) não foram cumpridos os itens I, II, III, IV, letra “e” e V do acórdão APL-TC 00453/17;

(b) pouca evolução e melhoria da governança, controles internos e indicadores do RPPS;

4. É o necessário a relatar,

5. Decido.

6. Compulsando os autos, constato a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental, razão pela qual se faz necessário o chamamento destes para apresentar suas alegações de defesa.

7. Ressalta-se, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório de monitoramento de auditoria (ID 870135).

8. Outrossim, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID 870135) não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 40, inciso II da Lei Complementar 154/1996, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, encaminhando cópias desta decisão e do relatório de monitoramento de auditoria acostado ao ID 870135 a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas:

I – Cornélio Duarte de Carvalho, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão do descumprimento do item I, do acórdão APL-TC 00453/17, por não adotar as medidas de sua competência para ajustar da legislação municipal, de modo a estabelecer requisitos profissionais para o exercício do cargo de gestor do RPPS, inclusive a exigência de certificação em investimentos;

II – Cornélio Duarte de Carvalho, solidariamente com Valcir Silas Borges, na qualidade de Prefeito Municipal e Secretário de Administração e Fazenda, respectivamente, ante o descumprimento do item II do acórdão APL-TC 00453/17, por não adotar medidas visando à alteração do sistema informatizado, de forma a possibilitar que o RPPS tenha acesso às bases cadastrais dos servidores, preferencialmente on-line, para formação de base cadastral própria, completa, consistente e atualizada, conforme art. 10, §2.º, da Portaria 402/2008-MTPS;

III – Daniel Antônio Filho, na qualidade Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal, por:

a) descumprimento do item III do acórdão APL-TC 00453/17 por apresentar plano de ação sem conter os requisitos mínimos para homologação, vez que: **(i)** não foram especificadas as ações a serem tomadas para atingir os objetivos desejados; **(ii)** não foram identificados os responsáveis para cada ação; **(iii)** não foi apresentado cronograma das etapas de implementação para o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé – IPMSMG;

b) descumprimento da letra "e" do item IV do acórdão APL-TC 00453/17, por não adotar medidas para instituir as rotinas com vista ao controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, caso exista;

c) não atendimento das diretrizes traçadas no manual de pró gestão (Portaria MPS nº 185/2015) por não adotar medidas visando instituir atividades de monitoramento e controles para garantir a implementação das boas práticas de gestão, para melhoria dos processos decisórios (governança), controles internos e indicadores do RPPS;

IV – Cornélio Duarte de Carvalho, solidariamente com Daniel Antônio Filho, na qualidade de Prefeito Municipal e Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal, respectivamente, em razão do descumprimento do item V do acórdão APL-TC 00453/17, por não apresentar estudo com avaliação sobre a conveniência e a oportunidade de constituírem quadro próprio de servidores para autarquia previdenciária, em razão da necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

10. Com ou sem apresentação das informações e das justificativas, encaminhar os autos Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

11. Após, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

12. Determinar o encaminhamento do processo ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações, expedindo-se o necessário.

13. Em atenção ao princípio da celeridade processual, autorizo desde já a notificação por edital acaso haja incidência das hipóteses normativas do art. 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas e conforme prescreve o art. 256 do Código de Processo Civil.

14. Alerta-se ainda os responsáveis de que, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, c/c art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 19, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o não comparecimento resultará na presunção de veracidade dos fatos afirmados na representação e listados nesta decisão.

15. Ao Departamento para cumprimento.

16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02066/17/TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2017

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

RESPONSÁVEL: Edilson de Sousa Silva - Presidente

CPF: 295.944.131-15

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM n. 0045/2020/GCFCS/TCE-RO

GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2017. CONSENTÂNEA COM OS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL DISPOSTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do processo de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Edilson de Sousa Silva, na qualidade de Conselheiro Presidente.

2. Em sessão realizada no dia 19.4.2018, o Pleno, por unanimidade votos, considerou a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia consentânea com os pressupostos de responsabilidades fiscal, proferindo dentre outras determinações o encaminhamento dos autos a Secretária Geral de Controle Externo (SGCE) para apensamento à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para apreciação consolidada, *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a análise dos Relatórios da Gestão Fiscal, concernentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, relativos ao exercício de 2017, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do Senhor Edilson de Sousa Silva – Conselheiro Presidente, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

- I. **Considerar** a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do Exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Edilson de Sousa Silva – Conselheiro Presidente, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;
- II. **Alertar** o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de que houve extrapolação do limite prudencial de 90%, pois esta Corte despendeu com pessoal o percentual de 0,97 da receita corrente líquida do Estado, o que deve ensejar a adoção de medidas que previnam a ofensa ao limite máximo de 1,04%;
- III. **Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da análise da prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2017, verifique se houve o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da LRF, por se tratar de final de mandato do Presidente;
- IV. **Determinar** à Secretaria-Geral de Administração do TCE-RO que confeccione demonstrativos contábeis específicos no último exercício do mandato do Presidente, a fim de evidenciar as despesas a serem contabilizadas e expurgadas relativamente ao limite previsto no artigo 21, parágrafo único, da LRF;
- V. **Determinar** ao CAAD que fiscalize concomitantemente o cumprimento dos limites previstos nos artigos 21 e 42 da LRF.
- VI. **Determinar** ao Departamento de Finanças – DEFIN, unidade responsável pela elaboração do RGF do TCE-RO, o registro do valor das despesas com Pessoal Inativo e Pensionista, nos RGFs dos quadrimestres futuros, no montante da despesa bruta com pessoal, bem como a devida dedução dessa quantia para o fim de apurar o cumprimento do limite de despesa com pessoal previsto no art. 20, II, “a”, da LRF;
- VII. **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao Presidente desta Corte de Contas;
- VIII. **Cientificar** o Secretário-Geral de Controle Externo, o Secretário Geral de Administração, o Diretor do Departamento de Finanças – DEFIN e o Controlador Interno desta Corte acerca deste Acórdão;
- IX. **Encaminhar** os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do exercício de 2017, para apreciação consolidada.

3. Retornando os autos a SGCE, a Unidade Técnica, em razão da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício 2017, ter sido encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o que impossibilitara o cumprimento do item IX do Acórdão APL-TC 00135/18, encaminhou os autos à Relatoria com sugestão de Arquivamento.

4. Por meio do despacho registrado sob o ID=858403, o então Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, consignou o seu impedimento para deliberar nos autos, consoante transcrição a seguir:

/.../

Não obstante, imperioso consignar o meu impedimento para deliberar nos presentes autos, considerando que se trata da gestão fiscal deste Tribunal de Contas, pertinente ao exercício de 2017, compreendido, portanto, período de minha gestão (2016/2017 e 2018/2019) como Presidente desta Corte de Contas, justificativa, inclusive, que já foi materializada no SEI nº 009801/2019, no qual se determinou a exclusão deste Conselheiro, bem como do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza da relação da relatoria das contas deste Tribunal nas gestões 2016/2017 e 2018/2019 (ID 0161706). (Destaque)

Desta feita, os presentes autos deverão ser encaminhados ao Departamento de Documentação e Protocolo DDP para devida redistribuição nos termos regimentais, atentando-se quanto ao impedimento atribuído a mim, bem como ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por ter sido meu sucessor regimental.

5. Considerando, então, a suspeição do Conselheiro Edilson de Sousa Silva e do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (SEI nº 009801/2019), os autos foram redistribuídos a esta Relatoria, conforme Certidão a pág. 49 (ID=867547).

6. Sem delongas, convergindo com a proposta técnica, **DECIDO**:

I - Arquivar o processo, em razão de Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2017, encontrar-se na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para julgamento, impossibilitando o cumprimento do item IX do Acórdão APL-TC 00135/18.

II - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor desta Decisão aos Interessados;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas cabíveis arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de março de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00003/20

PROCESSO: 0044/20– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cabixi.
INTERESSADO: Edervan Gomes da Silva.
RESPONSÁVEL: Aparecido Oliveira Feltrim. Presidente.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14.2.2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.O ato de admissão do servidor público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cabixi, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabixi em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2018, publicado no Diário Oficial do Município n. 2.303, de 28.9.2018 (ID 848587), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0044.2020	Edervan Gomes da Silva	836.166.402-53	Procurador Jurídico	2.12.2019

II – Alertar ao gestor da Prefeitura Municipal de Cabixi, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Cabixi ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00013/20

PROCESSO: 03379/19- TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
INTERESSADOS: Wanderson Jose dos Santos Machado e outros
RESPONSÁVEL: Selso Lopes de Souza – Secretário de Administração e Planejamento
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14.2.2020

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras, regido pelo Edital Normativo n.001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cerejeira,s em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2019, publicado no Diário Oficial do Município n. 2.453, de 08.05.2019 (ID

843358), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
3379.19	Wanderson Jose dos Santos Machado	004.562.302-38	Agente Operacional	04/10/2019
3379.19	Nailson Silva Franca	013.346.862-38	Agente Operacional	10.10.2019
3379.19	Edilson Carrijo da Silva	612.680.032-04	Agente Operacional	08.10.2019
3379.19	Marcelo Costa Guimarães	907.888.772-91	Agente de infraestrutura	21.10.2019
3379.19	Marcelo Ribeiro de Lima	010.554.512-00	Agente de infraestrutura	21.10.2019
3379.19	Anderson Dias dos Santos	010.764.292-11	Agente de infraestrutura	21.10.2019
3379.19	Cristiano Weliton Carvalho de Souza	940.165.182-53	Agente Operacional	07.10.2019
3379.19	Paloma Cristiane Souza da Cruz	006.323.432-73	Agente de gestão pública	08.10.2019
3379.19	Perla Nogueira de Menezes Royer	946.469.292-87	Merendeira	09.10.2019
3379.19	Jessica Alves Oliveira	008.526.822-47	Agente de Serviços	08.10.2019
3379.19	Beatriz Pereira Luchtenberg Tavares	021.771.262-23	Agente de Serviços	07.10.2019
3379.19	Lincoln Romanin Navarro	819.538.362-91	Agente Operacional	02.10.2019
3379.19	Leonino Alves da Silva	470.497.582-72	Agente de Serviços	21.10.2019
3379.19	Danielly Dias Paulek	024.460.112-76	Agente de Serviços	17.10.2019
3379.19	Fabiany dos Santos Oliveira	821.740.752-53	Agente de Serviços	08.10.2019
3379.19	Suail Rodrigues dos Santos	598.787.541-20	Agente de gestão pública	14.10.2019
3379.19	Raquel Maria Xavier	770.632.602-00	Agente educacional	24.10.2019
3379.19	Maycon Junior Ritter Moreno	005.569.502-75	Técnico em saúde	01.10.2019
3379.19	Maria da Glória Dourado de Oliveira	419.556.842-00	Técnico em saúde	14.10.2019
3379.19	Adriano Galdino de Lima	640.367.072-72	Técnico em saúde	02.10.2019
3379.19	Vanessa Gleicielly Costa	014.382.382-58	Especialista em saúde	16.10.2019
3379.19	Shairlon Luca dos Santos	022.878.942-76	Agente de Saúde	04.10.2019
3379.19	Naiane Simões	018.044.142-63	Professor/Pedagogo	21.10.2019
3379.19	Pâmela Mayara Barbosa Renner	022.403.992-01	Professor/Pedagogo	21.10.2019

II – Alertar ao gestor da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Cerejeiras ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00629/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público

ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 01/2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

INTERESSADO: Cassio Aparecido Lopes – CPF nº 049.558.528-90

RESPONSÁVEIS: Sheila Flávia Anselmo Mosso – CPF nº 296.679.598-05

Cassio Aparecido Lopes – CPF nº 049.558.528-90

Clarismar Rodrigues de Lacerda – CPF nº 808.284.772-72

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO

1. No exame do edital de concurso público, em sendo constatadas irregularidades sanáveis, é necessário determinar diligências com o objetivo de saná-las.

DM 0047/2020-GCESS

1. Tratam os autos de análise da legalidade do edital normativo de concurso público nº 01/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia, para contratação de profissionais visando suprir vagas de seu quadro de pessoal.

2. O corpo técnico, após minudente análise da documentação encaminhada, evidenciou irregularidades que impedem a apreciação da legalidade do certame, razão pela qual, sugeriu a realização de diligência com o objetivo de saná-las (ID 871160).

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. Dos autos observa-se que a unidade técnica relatou a existência das seguintes irregularidades no certame ora em exame, *verbis*:

8.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2020 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

8.2. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para o cargo de Assistente Social, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

8.3. Não dispor no edital, informação acerca dos documentos a serem apresentados para a nomeação, caracterizando violação ao art. 20, inciso IX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004

6. Tendo em vista que as irregularidades detectadas são passíveis de serem sanadas, com fulcro no artigo 35 da Instrução Normativa 13/TCER-04, necessário determinar à Prefeitura do Município de Chupinguaia que encaminhe os documentos faltantes a esta Corte de Contas, bem como as medidas saneadoras necessárias.

7. Isto posto, acolhendo o posicionamento técnico, decido:

I – Determinar, por ofício, aos senhores Scheila Flávia Anselmo Mosso, e Clarismar Rodrigues de Lacerda, na qualidade de Prefeita e Secretário Municipal de Administração, respectivamente, ou a quem os substitua na forma da lei, que, nos termos do artigo 35 da IN 13/2004-TCE-RO, encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, contados de suas notificações:

a) demonstrativo complementar que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, as ocupadas e as disponíveis, para o cargo de Assistente Social, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, bem como, da alínea "c" do inciso I, do artigo 3º da IN n. 41/2014/TCE-RO;

b) retifique o edital 01/2020, dispondo, em tópico específico, a lista dos documentos a serem apresentados no ato da nomeação, em atendimento ao inciso IX (segunda parte) do artigo 20 da IN 013/2004/TCE-RO;

c) justifique o porquê do encaminhamento intempestivo do edital 001/2020 à esta Corte de Contas, contrariando o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, o qual determina que os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente na mesma data de sua publicação.

II – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

III – Sem a manifestação e/ou justificativas, devolvam-se os autos conclusos;

Ao Departamento do Pleno para o cumprimento dos itens desta decisão.

Porto Velho, 19 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No 02349/17/TCE-RO[e]

ASSUNTO : Fiscalização de atos e contratos

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Monitoramento do transporte escolar – Acórdão APL-TC 00253/2017 (processo 04101/2016)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza, CPF 090.556.652-15 – Chefe do Poder Executivo Municipal

Ronaldo Beserra da Silva, CPF 396.528.314-68 – Controlador Municipal

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM0046/2020-GCESS/TCE-RO

AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTICATIVA/MANIFESTAÇÃO.

1. Sendo noticiado à secretaria geral de controle externo o desenvolvimento de tecnologia pela AROM, em conjunto com o Governo do Estado que poderia, em tese, suprir uma parcela das determinações a serem cumpridas pelos responsáveis, a medida adequada e razoável é a concessão de novo prazo para apresentação de manifestação pelos gestores.
2. Após, decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, os autos deverão ser remetidos à unidade técnica para análise conclusiva.

Trata-se de processo relativo ao monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no exercício de 2016, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

Os presentes autos foram autuados em decorrência do Acórdão APL-TC 00253/17, prolatado no processo 04101/16, no qual foram exaradas determinações e recomendações.

Encerrados os prazos estabelecidos no decisum, foram realizadas diligências junto à municipalidade para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações, além de nova inspeção nos veículos e nova pesquisa de satisfação com os alunos (ofício n. 1/2018/TCER – ID 703979), resultando na seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID 850369).

3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00253/2017 demonstrou que a Administração cumpriu os itens 4.1.6; 4.1.7; 4.1.8; 4.9; 4.1.10; 4.1.11; 4.1.12; 4.1.13; 4.1.14; 4.1.15; 4.1.16; 4.1.17; 4.1.18; 4.1.21; 4.1.22; 4.1.23; 4.1.25; 4.1.26; 4.1.27 e 4.1.30, contudo, não atendeu os itens 4.1.1; 4.1.2; 4.1.3; 4.1.4; 4.1.5; 4.1.19; 4.1.20; 4.1.24; 4.1.28; 4.1.29; 4.1.31, 4.2.1e 4.3, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar. Destacamos, entre os itens não atendidos, que a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

A nova inspeção realizada nos veículos e a nova pesquisa de satisfação com os alunos demonstrou que a Administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar sem veículos constantes de requisitos obrigatórios de segurança, em condições inadequadas de conservação e higiene e sem bancos para todos os alunos permanecerem sentados ao longo do trajeto, ou seja, colocando em risco à segurança dos alunos transportados.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no município de Espigão do Oeste, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho, os quais devem ser esclarecidos pela Administração:

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações;

A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene; e,

A3. Índícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Nilton Caetano de Souza, CPF: 090.556.652-15, Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3; e,

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. (a) Ronaldo Beserra da Silva, CPF: 396.528.314-68 Controlador Municipal com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3.

Nos termos da DM 0009/2020-GCESS (ID 853880), ao acolher a manifestação técnica, determinou a citação dos responsáveis Nilton Caetano de Souza e Ronaldo Beserra da Silva, em relação aos achados de auditoria A1, A2 e A3, sobrevivendo as razões de justificativas (tempestivas) quanto aos mandados de audiência n. 24/20-Departamento do Pleno e n. 25/20-Departamento do Pleno, conforme documentação acostada no ID 871339.

Em análise, a unidade instrutiva desta Corte de Contas informou que, recentemente, foi noticiado àquele corpo técnico que a Associação Rondoniense de Municípios – AROM, em conjunto com o Governo do Estado, desenvolveu um aplicativo que supre uma parcela das determinações constantes no acórdão APL-TC 00253/17. Nestes termos, ponderou pela razoabilidade em oportunizar aos responsáveis a apresentação de justificativa apta a demonstrar se, com a implementação do referido aplicativo, culminou no atendimento das determinações pendentes de cumprimento (ID 871929).

Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

Conforme relatado, cuidam os autos do monitoramento das medidas determinadas no Acórdão APL-TC 00253/2017, prolatado no processo 04101/2016/TCE-RO, tendo por objetivo adotar medidas de forma a estancar irregularidades identificadas, na forma do relatório de auditoria.

Em derradeira análise, após a apresentação das justificativas, a unidade técnica pontuou pela razoabilidade de oportunizar novo prazo para que os responsáveis demonstrem o atendimento(ou não) das determinações ainda remanescentes de cumprimento, considerando o aplicativo desenvolvido pela AROM, em conjunto com o Governo do Estado.

Diante disso, sem delongas, acolho a proposta técnica para que seja oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que os responsáveis **Nilton Caetano de Souza**, CPF 090.556.652-15 – Chefe do Poder Executivo Municipal e **Ronaldo Beserra da Silva**, CPF 396.528.314-68 – Controlador Municipal informem e comprovem:

- a) Se o município de Espigão do Oeste está efetivamente utilizando o aplicativo "Ir e Vir" disponibilizado pela AROM;
- b) Em caso positivo, quais as funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00253/2017.

Remeta-se o processo ao Departamento do Pleno para que expeça os competentes ofícios, de forma a notificar os responsáveis em questão, devendo os autos lá permanecerem sobrestados até a apresentação das novas justificativas e, ato contínuo, com ou sem manifestação, devolvidos à secretaria geral de controle externo para análise conclusiva.

Após, oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2020.

Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Em substituição regimental

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00035/20

PROCESSO: 01768/99–TCE-RO (Apenso Proc. nº 04467/03)

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da Decisão 130/2005 - 1ª Câmara decorrente de Inspeção Especial realizada para apurar denúncias oferecidas pelo Senhor Francisco Leudo Buriti de Sousa – Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná sobre atos praticados pelo Poder Executivo de Ji-Paraná, exercícios de 1996 a 1999.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná

RESPONSÁVEIS: Ildemar Krussler - Prefeito Municipal (período de 01.01.97 a 31.12.99)

(CPF nº 346.317.809-59)

Jair Ramires – Prefeito Municipal (período de 01.01.93 a 31.12.96)

(CPF nº 639.660.858-87)

João Pereira Jardim – Gerente da empresa Jardim & Juvêncio Ltda.

(CPF nº 060.786.052-91)

Alzira Juvêncio Barbosa- Gerente da empresa Jardim & Juvêncio Ltda.

(CPF nº 204.321.512-49)

Adão Dutra de Carvalho – Gerente da empresa Construtora São Marcos Ltda.

(CPF nº 139.777.332-49)

Ivanilde Marcos dos Santos Carvalho – Cotista da empresa Construtora São Marcos Ltda.

(CPF nº 283.902.452-72)
 Cícero Romão Pereira da Cruz – Gerente da empresa Artecon Artefatos e Construtora Ltda.
 (CPF nº 272.532.102-63)
 Aparecido Ferreira – Cotista da empresa Artecon Artefatos e Construtora Ltda.
 (CPF nº 469.017.012-68)
 Sinfrônio Gomes da Costa – Gerente da empresa Construtora Vale do Ivaí Ltda.
 (CPF nº 286.168.982-04)
 Jival Lamota – Representante da empresa Construtora Vale do Ivaí Ltda.
 (CPF nº 106.290.501-63)
 Jandira Soares Barreto – Cotista da empresa Construtora Vale do Ivaí Ltda.
 (CPF nº 028.434.202-53)
 Eliel Pereira – Proprietário e Gerente da empresa Eliel Pereira Empreiteira de Limpeza Pública – ME
 (CPF nº 283.785.802-10)
 Ana Maria Santos do Rego – Sócia da empresa Rondoniana Comércio Representação e Serviços Ltda.
 (CPF nº 042.672.572-72)
 Edson Borges do Rego – Sócio da empresa Rondoniana Comércio Representação e Serviços Ltda.
 (CPF nº 042.684.232-49)
 Maria Aparecida Gonçalves – Sócia da empresa Rondoniana Comércio Representação e Serviços Ltda.
 (CPF nº 188.877.322-72)
 Aparecido Bento – Sócio da empresa Bento & Cia. Ltda.
 (CPF nº 459.447.509-44)
 Salete Bento – Sócia da empresa Bento & Cia. Ltda.
 (CPF nº 426.363.969-34)
 Ricardo Macedo Alves – Sócio da empresa R.M. Comércio, Representações e Prestação de Serviço Ltda.
 (CPF nº 421.378.702-82)
 Maria do Carmo Mendes – Sócia da empresa R.M. Comércio, Representações e Prestação de Serviço Ltda.
 (CPF nº 103.145.392-04)
 Sílvio Antônio Rosso – Sócio da empresa Ecolix Comércio Indústria Representações Serviços Ltda.
 (CPF nº 512.517.289-87)
 Conceição Aparecida Teixeira Rosso – Sócia da empresa Ecolix Comércio Indústria Representações Serviços Ltda.
 (CPF nº 559.678.922-49)
 Luiz Gonzaga da Costa – Sócio da empresa Dental Médica Comércio e Representações Ltda.
 (CPF nº 130.626.384-00)
 José de Arimatéia Ferreira Fontes – Sócio da empresa Dental Médica Comércio e Representações Ltda.
 (CPF nº 038.023.024-00)
 Elias Simões de Araújo – Sócio da empresa Dental Médica Comércio e Representações Ltda.
 (CPF nº 044.702.654-20)
 Marizete Fernandes Ferreira Fontes – Sócia da empresa Dental Médica Comércio e Representações Ltda.
 (CPF nº 074.964.004-91)
 Vantuir Ferreira Serpa – Sócio da empresa Serpa & Serpa Ltda.
 (CPF nº 048.274.492-87).
 Vanderlei Ferreira Serpa – Sócio da empresa Serpa & Serpa Ltda.
 (CPF nº 271.863.502-91)
 ADVOGADOS: Ademar Selvino Kussler – OAB/RO nº 1.324
 Bruno Luiz Pinheiro Lima – OAB/RO nº 3.918
 Clayton Conrat Kussler – OAB/RO nº 3.861
 Dilney Eduardo Barrionuevo Alves – OAB/RO nº 301-B
 Ernandes Viana – OAB/RO nº 1.357
 Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves – OAB/RO nº 3.894
 Francisco Altamiro Pinto Júnior – OAB/RO nº 1.296
 Francisco das Chagas França Guedes – OAB/RO nº 591-A
 Francisco Leudo Buriti de Sousa – OAB/RO nº 1.689
 Hiram Cesar Silveira – OAB/RO nº 547
 Josenelma das Flores Beserra – OAB/RO nº 1.332
 Leila Cristina Andrade Lima – OAB/RO nº 2.589
 Luciana Sales Nascimento – OAB/SP nº 156.820
 Neumayer Pereira de Souza – OAB/RO nº 1.537
 Shisley Nilce Soares da Costa – OAB/RO nº 1.244
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Conselheiro Benedito Antônio Alves
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 5 DE MARÇO DE 2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALHAS FORMAIS DETECTADAS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. NÃO ESTABELECIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DA ECONOMICIDADE E DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO TRIBUNAL. ARQUIVAMENTO.

1. A ocorrência de irregularidades formais apuradas nestes autos exige a necessária individualização da conduta de cada um dos responsabilizados e a indicação do nexo de causalidade referente às irregularidades atribuídas aos envolvidos, contudo, no atual momento processual em que se encontra o feito, torna-se inviável, contraproducente e contrário aos princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), da economicidade e da racionalidade administrativa (arts. 37, caput, e 70, caput, ambos, da CF), dado o transcurso de mais de 21 (vinte e um) anos de sua autuação, o que demonstra a

impossibilidade de continuidade da instrução processual, devendo ser extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, de aplicação subsidiária nesta Corte, nos termos do artigo 286-A do RITC.

2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva impede a aplicação de multa dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 154/1996, nos termos da Decisão Normativa nº 1/2018/TCE-RO.

3. Não é razoável que o prefeito seja responsabilizado por atos praticados pelos agentes públicos na gestão dos órgãos e unidades governamentais, bem como pela prática de atos administrativos, uma vez que seria impossível o controle total de todos os atos realizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

4. Arquivamento.

Precedentes: Processos nº 615/1995-TCE-RO (Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra); 837/1990-TCE-RO (Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva); 1711/1991-TCE-RO (Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva); 1818/19 (Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); 4682/2015-TCE-RO (Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial por conversão, oriunda da Inspeção Especial designada para apuração dos fatos denunciatórios aduzidos nos Relatórios das Comissões Parlamentares de Inquéritos e expedientes oferecidos pelas Associações de Moradores, relativos aos atos de gestão praticados por parte do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, oportunidade em que se apurou várias irregularidades, inclusive inobservância aos artigos da Lei Federal n. 8.666/93 (Procedimentos Licitatórios) e da Lei Federal n. 4.320/64 (execução e controle das despesas), em consequência causou possíveis danos ao erário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria, vencidos o Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I - Extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, considerando que a ocorrência de irregularidades apuradas nestes autos exige a necessária individualização da conduta de cada um dos responsabilizados e a indicação do nexo de causalidade referente às irregularidades atribuídas aos envolvidos, o que, no atual momento processual, torna-se inviável, contraproducente e contrário aos princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), da economicidade e da racionalidade administrativa (arts. 37, caput, e 70, caput, ambos, da CF), dado o transcurso de mais de 21 (vinte e um) anos de sua atuação, o que demonstra a impossibilidade de continuidade da instrução processual;

II - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III – Intimar, via ofício, nos termos dos arts. 30, § 10, 78-C, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas acerca do teor deste acórdão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão;

V – Publicar este acórdão, após archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1055/2019 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-FPS.

INTERESSADA: Alzira Montavanele Machado. CPF: 325.612.612-04.

RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor Presidente. CPF: 606.771.802-25

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

BENEFÍCIO: Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA PARA QUE EXERÇA O DIREITO DE ESCOLHA SOB RESTANTE. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0018/2020-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Diretora-Presidente do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, para cumprimento da Decisão n. 0090/2019-GCSOPD (ID=844393).
2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou a notificação da Senhora Alzira Montavanele Machado, CPF n. 325.612.612-04, para que esta informe em qual das regras deseja se aposentar, conforme explicado no item 8 da mencionada Decisão.
3. Entendeu a Presidente que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs por meio do Ofício nº 077/FPS/2020 (ID=871236).
4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.
5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação de prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta decisão.
7. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.
8. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, bem como acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 18 de março de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.291/2017-TCE/RO.

ASSUNTO: Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar.

UNIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO.

RESPONSÁVEIS: Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti, CPF/MF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal;

Senhor José Odair Comper, CPF/MF n. 307.113.122-49, Controlador Municipal – período de 1º de janeiro de 2013 a 26 de abril de 2018;

Senhor Robert Onipotente Andrade, CPF/MF n. 989.482.292-49 – Controlador Municipal.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SUMÁRIO: AUDITORIA DE REGULARIDADE. MONITORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS AOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, BEM COMO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOTIFICAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0031/2020-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria no serviço de transporte escolar, ofertado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pela Corte de Contas no exercício de 2016, por ocasião do Processo n. 4.151/2016-TCER, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações), que resultou no Acórdão APL-TC n. 00083-17, o qual contém determinações e recomendações de providências para a Administração adotar em função das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios estabelecidos na *Decisum*, após realizar diligências para verificar o cumprimento do Acórdão APL-TC n. 00083/17, proferido nos autos do Processo n. 4.151/2016-TCER, concluiu que “a Administração cumpriu os itens 4.1.17; 4.1.18; 4.1.21 e 4.2.1, contudo, não atendeu os itens 4.1.1; 4.1.2; 4.1.3; 4.1.4; 4.1.5; 4.1.6; 4.1.7; 4.1.8; 4.1.9; 4.1.10; 4.1.11; 4.1.12; 4.1.13; 4.1.14; 4.1.15; 4.1.16; 4.1.19; 4.1.20; 4.1.22; 4.1.23; 4.2.2; 4.2.3; 4.2.4; 4.2.5; 4.2.6 e 4.3, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar” (sic), ocasião em que se manifestou (ID n. 850370), *in litteris*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Wilson Laurenti, Prefeito Municipal, CPF: 095.534.872- 20, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A3;

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Robert Onipotente Andrade, CPF: 989.482.292-49, Controlador Municipal, período no cargo: a partir de 20.4.2018 com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A3; e,

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sr. José Odair Comper, CPF: 307.113.122-49, Controlador Municipal, período no cargo: de 1.1.2013 a 26.4.2018 com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de Auditoria A1.) (sic).

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0022/2020-GPEPSO (ID n. 859869), de lavra da Eminente Procuradora, a **Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, opinou pela expedição de notificação dos atuais responsáveis pela gestão e pelo controle interno do Município de Ministro Andreazza-RO para que, dentro de suas respectivas atribuições funcionais, materializem atos para o cumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC n. 00083/17, sob expresso aviso de que a transgressão desmotivada de tais comandos será sancionada por meio da aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996.

4. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Da análise conferida ao processo, verifica-se que a Unidade Técnica avaliou o cumprimento de parte das determinações exaradas pelo Acórdão APL-TC n. 00083/17, porém, identificando a existência de outras impropriedades consignadas no Relatório Técnico (ID n. 850370).

7. Diante disso, conforme bem salientado pelo *Parquet* de Contas, em sua manifestação regimental (ID n. 859869), a obrigação atribuída à Unidade Jurisdicionada é complexa, uma vez que envolve a necessidade de desenvolvimento de estudos aprofundados para a delimitação das medidas e ações a serem implantadas em curto, médio e longo prazos.

8. Para, além disso, há que se considerar, ainda, as possíveis dificuldades encontradas pelos gestores, haja vista tratar-se de um Município de pouca densidade populacional que detém sérios entraves financeiros para a contratação de servidores e, ainda, estimular uma melhor qualificação ao desenvolvimento de demandas de maior complexidade.

9. Com efeito, nada obstante as dificuldades retrorreferidas, os gestores do Município de Ministro Andreazza-RO, atenderam parcialmente as determinações impostas pela Corte de Contas.

10. Dessarte, emanado pelo interesse da profissionalização da gestão pública e de correção das eventuais irregularidades, norteadores das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há que ser instado o atual Prefeito Municipal para que materialize atos para o fim de dar total cumprimento ao Acórdão APL-TC n. 00083/17, sob pena de cominação de multa, na forma do disposto no art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996.

11. Nesse sentido, há que ser expedida a notificação dos atuais responsáveis pela gestão e pelo controle interno do Município de Ministro Andreazza-RO, o **Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti**, CPF/MF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal, e o **Senhor Robert Onipotente Andrade**, CPF/MF n. 989.482.292-49 – Controlador Municipal, para que, dentro de suas respectivas atribuições funcionais, materializem atos para o cumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC n. 00083/17, cuja transgressão desmotivada poderá ser sancionada por meio da aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, haja vista a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO, e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a audiência dos **Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti**, CPF/MF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal, e o **Senhor Robert Onipotente Andrade**, CPF/MF n. 989.482.292-49 – Controlador Municipal, ou de quem vier a lhes substituir na forma da lei, para que apresentem um plano de ação acerca das supostas infringências no Relatório Técnico (ID n. 850370), contemplando quais serão as medidas adotadas para o atendimento às determinações contidas no Acórdão APL-TC n. 00083/17, proferido nos autos do Processo n. 4.151/2016-TCER;

II – FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, tendo como base legal o disposto no art. 24 da IN n. 62/2018-TCE-RO, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis enumerados no item I desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

III – ORDENAR ao Departamento do Pleno, que **notifique, via Mandado de Audiência**, os responsáveis citados no item I, devendo instruir o expediente com cópias do Relatório Técnico (ID n. 850370), do Parecer Ministerial (ID n. 859869) e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item II; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertem-se os jurisdicionados que o não-atendimento à determinação deste Relator, desde que injustificadamente, poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, após o *due process of law*;

b) Autoriza-se a citação editalícia, em caso de não-localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria-Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise e, ato contínuo, remeta o feito ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação regimental;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

V – PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00592/20– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 3088/18/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Mirante da Serra
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RECORRENTE: Hilton Emerick de Paiva – CPF n. 422.584.482-04
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE REVISÃO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AUDITORIA. CARÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE SEG UIMENTO.

DM 0053/2020-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de recurso de revisão interposto por Hilton Emerick de Paiva em face do Acórdão AC2-TC 00419/19 proferido nos autos da auditoria n. 03088/18 (fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência no âmbito do município de Mirante da Serra – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO).

2. Por meio do sobredito acórdão, esta Corte julgou irregular aquele portal de transparência e aplicou multa pecuniária aos senhores Hilton Emerick de Paiva (CPF n. 422.584.482-04, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra- RO); Cristiano Corrêa da Silva (CPF n. 759.647.752-68, Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra- RO) e Antônio Pereira Estevam (CPF n. 351.102.522-20, Controlador Interno da Câmara Municipal de Mirante da Serra-RO).

3. Em suma, o recorrente alega que a municipalidade saneou as impropriedades apontadas por este Tribunal, acatando as determinações versadas no *decisum* (AC2-TC 00419/19), tendo, inclusive, inserido as informações obrigatórias que faltavam no portal da transparência, consoante vários *prints* colacionados na petição recursal (Doc. 01266/20, ID=864056), motivo pelo qual, requer a revisão do Portal (com a consequente concessão do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”) e a desconsideração das multas aplicadas referente ao item II da decisão.

4. Desta feita, necessário se faz apreciar se foram ou não preenchidos os requisitos de admissibilidade recursais intrínsecos (inerentes ao direito de recorrer), sendo de relevo registrar, desde logo, o não cabimento do recurso de revisão, eis que foi exteriorizada pelo interessado uma contrariedade a decisão proferida em sede de auditoria, tendo o recurso de revisão hipóteses taxativas de cabimento. Vejamos.

5. O recurso de revisão, nos termos da legislação processual, é instrumento para atacar decisão definitiva proferida em processo de tomada ou prestação de contas, devendo ser interposto no prazo de 05 anos e apreciado pelo relator que proferiu a decisão recorrida, conforme art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO)

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. § 1º O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor. (Incluído pela Resolução Administração nº 007/TCE-RO-1999) § 2º A Decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (Incluído pela Resolução Administração nº 007/TCE-RO-1999)

6. Ademais, a legislação específica que rege a transparência (IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018), dispõe que: “Art. 26-A. Da decisão final ou interlocutória cabem pedido de reexame e embargos de declaração”.

7. Cumpre anotar que, anteriormente, em face do mesmo acórdão aqui combatido, o mesmo recorrente, munido de iguais argumentos, interpôs pedido de reexame (Proc. 02575/19), o qual já fora apreciado por esta Corte (Acórdão AC2-TC 00419/19, decisão esta disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1927 de 13/08/2019, considerando-se como data de publicação o dia 14/08/2019).

8. Com efeito, julgado o pedido de reexame alhures, era lícito ao interessado interpor embargos de declaração, desde que obedecidos os requisitos previstos no art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996, especialmente quanto ao cumprimento do prazo de 10 dias e à vinculação de suas alegações à existência de obscuridade, omissão e/ou contradição.

9. Já de plano, verifica-se a impossibilidade de aplicar a fungibilidade recursal para conhecer sua irrisignação como embargos de declaração, pois protocolada em 19/02/20, enquanto o acórdão recorrido foi considerado publicado na imprensa oficial em 14/08/19 – muito depois de haver transcorrido o decêndio dos embargos de declaração.

10. Impossível também receber o pleito como direito de petição, ainda que de ofício ou por fungibilidade, uma vez que não se verifica no expediente em apreço questões de ordem pública que impliquem em nulidades, tampouco graves o suficiente para fulminar a decisão recorrida.

11. Isto porque, passando em vista as alegações suscitadas pelo interessado, vê-se, com algum esforço, apenas argumentos manejados com o intuito de questionar a justiça da decisão proferida (típicas matérias de defesa), como uma tentativa protelatória de rediscutir o que já analisado, perdendo-se de mente que, à época da auditoria, foi oportunizado tempo para saneamento das impropriedades e que, mesmo após isso, as infringências persistiram quase que integralmente, o que resultou no índice de transparência pública de 63,94%, bem como a irregularidade do Portal da Transparência *sub examine*.

12. Verifica-se que não foram efetivadas a época da auditoria as adequações pertinentes para atender, em sua integralidade, o que fora determinado, descabendo o afastamento das multas cominadas, tampouco a revisão do portal da transparência.

13. A IN nº 52/17/TCE-RO prevê que as unidades controladas por parte desde Tribunal de Contas que não implementarem ações que corrijam integralmente as infringências imposta pela norma como obrigatórias, posto que a ausência de inserção de documentação e informação de interesse público são considerados como falhas graves, sujeitas a sanção cominatória, *in verbis*:

Art. 28. A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da providência prevista nos §§ 2º, I, e 4º do art. 24, e de outras sanções legais, sujeitará o responsável à aplicação de multa, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 23.

14. Ademais, a Corte de Contas sedimentou entendimento de aplicar sanção cominatória aos gestores que não adotam as medidas corretivas determinadas pelo conselheiro relator no sentido de inserir no portal da transparência as informações obrigatórias ante o injustificado descumprimento da Instrução Normativa 52/2017/TCE-RO.

15. Desta feita, não sendo cabível a interposição de recurso de revisão contra decisão definitiva em auditoria, por ausência de previsão legal; não sendo possível aplicar a fungibilidade recursal para conhecer do feito como embargos de declaração, pois decorrido o decêndio legal; e não havendo matéria de ordem pública envolvida ou nulidade capaz de desconstituir a decisão guerreada, nega-se seguimento ao recurso.

16. Portanto, deixo de conhecer deste recurso, pois não preenche os requisitos legais, valendo-me do disposto no art. 89, § 2º, do Regimento Interno: “O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição”.

17. Dê-se ciência desta decisão ao interessado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013.

18. Ao Departamento do pleno para publicação e cumprimento.

Porto Velho, 17 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00015/20

PROCESSO: 00113/20– TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2016.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
 INTERESSADA: Ana Theila Carvalho Santos Dias Rocha
 RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha- Prefeito Municipal
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14.2.2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1.O ato de admissão da servidora pública que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, regido pelo Edital Normativo n.001/2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado pelo Edital Normativo n.001/2016, publicado no Diário Oficial do Município n. 1.692, de 28.4.2016 (ID 849700), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96: Processo Nome C.P.F Cargo Data da Posse 0113.20 Ana Theila Carvalho Santos Dias Rocha 034.769.092-04 Agente comunitário de saúde 28.11.2019 II – Alertar ao gestor da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004; III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0113.20	Ana Theila Carvalho Santos Dias Rocha	034.769.092-04	Agente comunitário de saúde	28.11.2019

II – Alertar ao gestor da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00010/20

PROCESSO: 03378/19– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 004/2013
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
INTERESSADOS: José Antônio Candido e Marcia Sato
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto- Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14.2.2020

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, regido pelo Edital Normativo n.004/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, regido pelo Edital Normativo n.004/2013, publicado no Diário Oficial do Município n. 47, de 14.10.2019 (ID 843313), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
3378.19	José Antônio Candido	010.085.072-37	Motorista de veículos leves	01.11.2019
3378.19	Marcia Sato	711.763.492-87	Farmacêutico	11.09.2019

II – Alertar ao gestor da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00014/20

PROCESSO: 00046/2020– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Patrícia Soares Nascimento e outros
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima- Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14.2.2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n. 005/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, realizado por meio do Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário Oficial do Município n. 1.845, de 6.12.16 (ID 848592), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0046.2020	Patrícia Soares Nascimento	882.483.132-04	Contador	2.12.2019
0046.2020	Danielly Coelho dos Santos	967.203.952-20	Professor	3.12.2019
0046.2020	Rosely Bernardo Pereira Santos	561.439.072-34	Auxiliar de creche	2.12.2019
0046.2020	Marcos Roberto Fernandes	979.245.712-72	Médico	3.12.2019
0046.2020	Larissa Rodrigues Neves	032.394.002-19	Auxiliar de creche	2.12.2019

II – Alertar o gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00018/20

PROCESSO: 03208/19– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADA: Maurinilde Reginaldo Costa Venterim
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima- Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14.2.2020

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1. O ato de admissão da servidora pública que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n. 005/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 005/2016, publicado Diário Oficial do Município n. 1.845, de 06.12.2016 (ID 836572), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
3208/19	Maurinilde Reginaldo Costa Venterim	637.009.132-49	Agente administrativo	05.11.2019

II – Alertar ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.294/2017-TCE/RO.

ASSUNTO : Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia-RO.

RESPONSÁVEIS : Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertolotti Siviero, CPF/MF n. 684.997.522-68 – Prefeito Municipal;

Senhor Flávio Ferreira de Almeida, CPF/MF n. 000.329.232-01, Controlador Municipal – período de 1º de janeiro de 2017 a 23 de julho de 2017;

Senhora Ângela Cristina Ferreira, CPF/MF n. 852.655.512-04 – Controladora Municipal.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SUMÁRIO: AUDITORIA DE REGULARIDADE. MONITORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS AOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, BEM COMO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOTIFICAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0033/2020-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria no serviço de transporte escolar, ofertado pela Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia-RO aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pela Corte de Contas no exercício de 2016, por ocasião do Processo n. 4.124/2016-TCER, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações), que resultou no Acórdão APL-TC n. 00085-17, o qual contém determinações e recomendações de providências para a Administração adotar em função das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios estabelecidos na *Decisum*, após realizar diligências para verificar o cumprimento do Acórdão APL-TC n. 00085/17, proferido nos autos do Processo n. 4.124/2016-TCER, concluiu que “a Administração cumpriu os itens ns. 4.1.5; 4.1.6; 4.1.7; 4.1.9; 4.1.12; 4.1.17, contudo, não atendeu os itens 4.1.1; 4.1.2; 4.1.3; 4.1.4; 4.1.8; 4.1.10; 4.1.11; 4.1.13; 4.1.14; 4.1.15; 4.1.16; 4.1.18; 4.1.19; 4.1.20; 4.1.21; 4.2.1 e 4.3, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar” (sic), ocasião em que se manifestou (ID n. 860106), *in litteris*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Eduardo Bertolotti Siviero – Prefeito Municipal, CPF: 684.997.522-68 com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1 e A2;

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Flávio Ferreira de Almeida, Controlador Municipal no período de 1.1.2017 a 23.7.2017, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de Auditoria A1; e,

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sra. Ângela Cristina Ferreira – Controladora Municipal a partir de 28.9.2018, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1 e A2 (sic).

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0069/2020-GPEPSO (ID n. 867409), de lavra da Eminente Procuradora, a **Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, opinou pela expedição de notificação dos atuais responsáveis pela gestão e pelo controle interno do Município de Primavera de Rondônia-RO para que, dentro de suas respectivas atribuições funcionais, materializem atos para o cumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC n. 00085/17, sob expresse aviso de que a transgressão desmotivada de tais comandos será sancionada por meio da aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996.

4. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Da análise conferida ao processo, verifica-se que a Unidade Técnica avaliou o cumprimento de parte das determinações exaradas pelo Acórdão APL-TC n. 00085/17, porém, identificando a existência de outras impropriedades consignadas no Relatório Técnico (ID n. 860106).

7. Diante disso, conforme bem salientado pelo *Parquet* de Contas, em sua manifestação regimental (ID n. 867409), a obrigação atribuída à Unidade Jurisdicionada é complexa, uma vez que envolve a necessidade de desenvolvimento de estudos aprofundados para a delimitação das medidas e ações a serem implantadas em curto, médio e longo prazos.

8. Para, além disso, há que se considerar, ainda, as possíveis dificuldades encontradas pelos gestores, haja vista tratar-se de um Município de pouca densidade populacional que detém sérios entraves financeiros para a contratação de servidores e, ainda, estimular uma melhor qualificação ao desenvolvimento de demandas de maior complexidade.

9. Com efeito, nada obstante as dificuldades retrorreferidas, os gestores do Município de Primavera de Rondônia-RO, atenderam parcialmente as determinações impostas pela Corte de Contas.

10. Dessarte, emanado pelo interesse da profissionalização da gestão pública e de correção das eventuais irregularidades, norteadores das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há que ser instado o atual Prefeito Municipal para que materialize atos para o fim de dar total cumprimento ao Acórdão APL-TC n. 00085/17, sob pena de cominação de multa, na forma do disposto no art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996.

11. Nesse sentido, há que ser expedida a notificação dos atuais responsáveis pela gestão e pelo controle interno do Município de Primavera de Rondônia-RO, o **Excelentíssimo Senhor Eduardo Berlotti Siviero**, CPF/MF n. 684.997.522-68 – Prefeito Municipal, e **Senhora Ângela Cristina Ferreira**, CPF/MF n. 852.655.512-04 – Controladora Municipal, para que, dentro de suas respectivas atribuições funcionais, materializem atos para o cumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC n. 00085/17, cuja transgressão desmotivada poderá ser sancionada por meio da aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, haja vista a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO, e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a audiência do **Excelentíssimo Senhor Eduardo Berlotti Siviero**, CPF/MF n. 684.997.522-68 – Prefeito Municipal, e **Senhora Ângela Cristina Ferreira**, CPF/MF n. 852.655.512-04 – Controladora Municipal, ou de quem vier a lhes substituir na forma da lei, para que apresentem um plano de ação acerca das supostas infringências no Relatório Técnico (ID n. 860106), contemplando quais serão as medidas adotadas para o atendimento às determinações contidas no Acórdão APL-TC n. 00085/17, proferido nos autos do Processo n. 4.124/2016-TCER;

II – FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, tendo como base legal o disposto no art. 24 da IN n. 62/2018-TCE-RO, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis enumerados no item I desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

III – ORDENAR ao Departamento do Pleno, que **notifique, via Mandado de Audiência**, os responsáveis citados no item I, devendo instruir o expediente com cópias do Relatório Técnico (ID n. 860106), do Parecer Ministerial (ID n. 867409) e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item II; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertem-se os jurisdicionados que o não-atendimento à determinação deste Relator, desde que injustificadamente, poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, após o *due process of law*;

b) Autoriza-se a citação editalícia, em caso de não-localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria-Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise e, ato contínuo, remeta o feito ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação regimental;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

V – PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

VI – CUMpra-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 314/2020/TCE-RO

Altera, temporariamente, o artigo 2º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, que dispõe sobre a sessão virtual de julgamento em ambiente eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO a classificação de "Pandemia", pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir as chances de contágio por coronavírus nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de serviço mediante teletrabalho, em caráter excepcional;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º e o Parágrafo único da Resolução n. 298/2019/TCE-RO passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Serão submetidos a julgamento e apreciação em ambiente eletrônico, por meio de sessões virtuais e observadas as respectivas competências das Câmaras, do Pleno e do Conselho Superior de Administração, todos os processos do Tribunal de Contas, enquanto perdurar a situação de pandemia mundial do coronavírus.

Parágrafo único. Cessada a situação de pandemia por declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS, ou não havendo mais situação de emergência reconhecida por esta Corte de Contas, este dispositivo perderá automaticamente o efeito, voltando a vigorar integralmente o art. 2º e seu parágrafo único originários da Resolução n. 298/2019/TCE-RO."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 19 de março de 2020.

Conselheiro PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

ATA DO CONSELHO

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 9 DE MARÇO DE 2020, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 9h29, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho as Atas da 4ª Sessão Extraordinária, realizada em 19.12.2019, e da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 13.2.2020, as quais foram aprovadas à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação e deliberação os seguintes assuntos:

EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 - Memorando n. 022/2020/GOUV (Processo SEI n. 001652/2020) e Memorando-Circular n. 1/2020/GOUV (Processo Sei 001659/2020) - Relatório Analítico da Ouvidoria, que trata das atividades desenvolvidas no transcorrer do segundo semestre de 2019. O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva deu conhecimento aos eminentes pares do relatório e não tendo sido manifestados questionamentos ou sugestões, o relatório foi homologado por unanimidade.

2 – O Conselheiro Presidente solicitou autorização dos eminentes pares para que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acompanhe pari passu a evolução do déficit do Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia (estimado entre 620 e 670 milhões de reais para o exercício de 2021), por meio de uma fiscalização específica, e a adoção das medidas pelas Instituições do Estado para prevenir ou adiar a consumação desse déficit, dando ciência ao Conselho Superior Previdenciário. Submetido à manifestação:

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros se manifestou nos seguintes termos: “Esta medida é de extrema relevância e de oportunidade ímpar, o Ministério Público de Contas só tem a louvar a iniciativa e se congratular com ela.”

O Conselheiro Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: “Quero parabenizar Vossa Excelência pela iniciativa de nos apresentar para materializarmos essa decisão que já é consenso do Conselho e preocupação de todos os membros, do Ministério Público de Contas, bem como dos auditores desta Corte. Já adianto que acompanho no sentido de que o Tribunal decida autorizar Vossa Excelência que dê conhecimento desta decisão ao Conselho Superior Previdenciário.”

3 – O Conselheiro Presidente solicitou também autorização para que apresente proposta, se assim se entender, para que seja integralmente canalizado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon o eventual excesso de arrecadação a que teria direito esta Corte de Contas, à vista das dificuldades que deve experimentar essa autarquia previdenciária no ano vindouro, o que foi autorizado por unanimidade de votos.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros se manifestou nos seguintes termos: “As duas matérias são conexas. De fato a situação é crônica e já está em vias de agonia, é uma bomba relógio com data certa para ocorrer. O Tribunal dá o exemplo dessa magnitude e, no mínimo, constrange os outros Poderes a fazerem o mesmo. Inclusive proponho que essa medida seja amplamente divulgada, que o Tribunal divulgue essa sua deliberação de restituir e canalizar para os cofres do Iperon o excesso de arrecadação que, por ventura, venha a ter direito em razão do crescimento previsto da receita do Estado. O MPC se ombréia com o Tribunal inclusive para arcar com eventuais ônus, pois esta matéria não será popular em relação aos outros Poderes. Posso pensar em fazer uma notificação recomendatória para que os outros Poderes façam o mesmo. Isso aliado com a auditoria que se fará no Iperon para acompanhar a evolução desse déficit, o Tribunal de Contas dará um recado claro para a sociedade de que está cumprindo a tempo e modo o seu papel.”

4 – O Conselheiro Presidente submeteu à apreciação dos eminentes pares a sugestão apresentada pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva para que o Tribunal de Contas realize na eleição deste ano com os candidatos a prefeito de todos os municípios do Estado de Rondônia um evento nos moldes do “Rondônia Transparente, Eleição Consciente”, promovido entre os candidatos ao Governo do Estado, o que foi aprovado por unanimidade de votos.

5 – O Conselheiro Edilson de Sousa comunicou aos eminentes pares que, por designação da Presidência desta Corte, participará do curso “Formação Analista de Proteção de Dados Pessoais”, a ser realizado na cidade de Porto Velho no período de 16 a 21 de março de 2020, das 8h às 17h, uma vez que foi disponibilizado uma bolsa de estudo integral para um membro do Tribunal, sem qualquer custo financeiro.

PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo-e n. 00024/20 – Pedido de Reconsideração

Interessado: Rogério Luiz Ramos

Assunto: Recurso em face da DM-880/2019-GP proferida em Pedido de Reconsideração a fim de obter a reforma da DM-GP-TC 0838/2019-GP (Processo SEI n. 08160/2019)

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: “Conhecer do Recurso interposto por Rogério Luiz Ramos para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as disposições da DM-GP-TC 880/2019-GP, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.”

2 - Processo-e n. 00445/20 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Alteração da Resolução n. 130/2013/TCE-RO

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta de Resolução que altera o art. 5º da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, nos termos do Relator, por unanimidade.”

Nada mais havendo, às 10h12, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 9 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 241, de 19 de março de 2020.

Retifica a Portaria n. 206 de 10.3.2020.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 001830/2020,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 206 de 10.3.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2067 ano X de 11.3.2020, que convocou o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para substituir o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, cadastro n. 299, em virtude de participação do titular no curso "Formação Analista de Proteção de Dados Pessoais", na cidade de Porto Velho-RO.

ONDE SE LÊ: "Art. 1º (...) no período de 16 a 21.3.2020 (...)"

LEIA-SE: "Art 1º (...) no período de 16 a 18.3.2020 e nos dias 20 e 21.3.2020 (...)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 243, de 20 de março de 2020.

Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, bem como a respeito da prorrogação do envio das prestações de contas anuais de 2019, balancetes, relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO) e relatórios de gestão fiscal (RGF) em razão da declarada "Pandemia" de Coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 123, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO a deliberação da 4ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 19.3.2020, que autorizou a Presidência a expedir atos normativos de natureza processual e administrativa, disciplinando a suspensão e a prorrogação de prazos, bem como a adoção de medidas processuais urgentes e administrativas extremas;

CONSIDERANDO a classificação de "Pandemia", pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011; e

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

Resolvem:

Art. 1º SUSPENDER por 30 (trinta) dias os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 1º A suspensão do prazo estabelecido no caput não se aplica no caso de concessão de medida cautelar ou de tutela antecipatória, nos termos dos arts. 107 a 108-C do Regimento deste Tribunal.

§ 2º A suspensão do prazo prevista no caput não se aplica às decisões relativas à inspeção especial instalada com o objetivo de examinar os atos de gestão e proteção da saúde atinentes ao COVID-19.

§ 3º A solicitação e a emissão de certidão serão feitas, exclusivamente por via eletrônica: acesso ao portal do cidadão.

Art. 2º AUTORIZAR a suspensão por 30 (trinta) dias da adoção das seguintes medidas de cobrança:

I - Apresentação a protesto de certidões de dívida ativa alusivas à imputação de débito ou multa decorrentes de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou de decisões referentes à sua atividade administrativa, incluindo os casos de saldo remanescente dos parcelamentos administrativos realizados e cancelados por inadimplência; e

II - Ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de certidões de dívida ativa alusivas à imputação de débito ou multa decorrentes de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou de decisões referentes à sua atividade administrativa, incluindo os casos de saldo remanescente dos parcelamentos administrativos realizados e cancelados por inadimplência.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos atos de cobrança alusivos à imputação de débito ou multa decorrentes de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou de sua atividade administrativa necessários para evitar a ocorrência do instituto da prescrição.

§2º A suspensão da cobrança pelo referido período não implica emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de processos em curso ou já finalizados com imputação de débito ou multa decorrentes de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou de sua atividade administrativa, ficando a sua emissão condicionada ao cumprimento dos requisitos presentes na Resolução 273/2018/TCE-RO.

§3º O disposto neste artigo não se aplica aos atos de cobrança já efetuados e em curso e de inscrição em dívida ativa dos referidos créditos.

Art. 3º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução

Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.

Art. 4º PRORROGAR por 30 (trinta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 39/TCE/RO/2013 para a remessa no sistema SIGAP/CONTÁBIL dos balancetes mensais das unidades jurisdicionadas municipais e estaduais.

Art. 5º PRORROGAR por 30 (trinta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 39/TCE/RO/2013 para a remessa no sistema SIGAP/GESTÃO FISCAL do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) das unidades jurisdicionadas municipais e estaduais.

Art. 6º Os prazos estabelecidos nesta portaria poderão ser prorrogados por novo ato da Presidência, caso persistam as circunstâncias que ensejaram a sua edição.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Corregedor-Geral

PORTARIA

Portaria n. 244, de 20 de março de 2020.

Dispõe sobre a adoção de medidas administrativas em razão da declarada "Pandemia" de Coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 123, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

CONSIDERANDO a deliberação da 4ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 19.3.2020, que autorizou a Presidência a expedir atos normativos de natureza processual e administrativa, disciplinando a suspensão e a prorrogação de prazos, bem como a adoção de medidas processuais urgentes e administrativas extremas;

CONSIDERANDO a classificação de "Pandemia", pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011; e

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

RESOLVEM:

Art. 1º SUSPENDER por 30 (trinta) dias os prazos administrativos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para a apreciação de requerimentos, apresentação de defesa e interposição de recursos nas sindicâncias e processos administrativos relacionados a matéria de pessoal.

Art. 2º SUSPENDER, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde:

I - O pagamento, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 128/2013, de indenização de licenças prêmio pleiteadas; e

II – A nomeação de servidores efetivos e comissionados.

Art. 3º Os prazos estabelecidos nesta portaria poderão ser prorrogados por novo ato da Presidência, caso persistam as circunstâncias que ensejaram a sua edição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Corregedor-Geral

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001720/2020
INTERESSADA: Francisca Leite Tavares Freitas
ASSUNTO: Concessão de abono de permanência

Decisão SGA n. 24/2020/SGA

Tratam os autos sobre o requerimento geral CECEX5 da servidora Francisca Leite Tavares Freitas, auxiliar de controle externo, cadastro n. 131, lotada na Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, objetivando a concessão de abono de permanência (0187373).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 52/2020-Astec/Segesp (0189473), inferiu que a Emenda Constitucional n. 41/2003 instituiu o abono de permanência que deve ser correspondente ao valor da contribuição do servidor para o regime de previdência ao qual é vinculado. Nesse sentido, elencou três possíveis fundamentações legais para o benefício, sendo que, a servidora não preenche os requisitos de nenhum dos dispositivos legais expressos.

De outra sorte, a Segesp informa que a requerente preencheu os requisitos para aposentação previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 em 13.2.2020, conforme Relação das Opções de Benefício (0189019), porém, a base legal pela qual a servidora atingiu os requisitos para a aposentação, não previu a concessão do abono de permanência.

Em que pese não haver previsão expressa de abono de permanência no dispositivo mencionado, este Tribunal o tem concedido a seus servidores, citando como primeiro precedente a Decisão n. 41/14/GP, proferida nos autos do processo PCE n. 256/2014, a qual, em homenagem ao princípio da igualdade, concede o abono permanência nos seguintes termos:

16. (...) a negativa da concessão àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária configuraria manifesta afronta ao Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciado às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

17. Tal posicionamento vem sido abraçado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, a Segesp concluiu que não há dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à concessão do pleito da servidora a contar da data em que preencheu os requisitos para aposentadoria (13.2.2020).

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o teor do art. 2º da Orientação Normativa n. 002/2016/TCE-RO e artigo 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, tratam os presentes autos sobre requerimento administrativo formulado pela servidora Francisca Leite Tavares Freitas, objetivando a concessão de abono de permanência.

O direito ao abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, e consiste em direito constitucional que tem por fim assegurar ao servidor um incentivo por ter preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas que opte por permanecer em atividade.

Segundo Diogo Telles Akashi, o direito ao abono de permanência autoriza “que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá descontado o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade[1]”.

Consiste, portanto, no reembolso ao requerente, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

Segundo Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, o objetivo principal do benefício é: “estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo[2]”. Nos mesmos termos: Resp 1277616-PR[3].

No caso em análise, de acordo com a instrução laborada pela Segesp, a requerente, segundo Relação das Opções de Benefício, preencheu os requisitos para aposentadoria sob a regra instituída pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, na data de 13.2.2020, sendo-lhe garantida vantagem no tocante a sua base de cálculo, que levará em conta a sua última remuneração e o benefício da paridade.

Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Surge, assim, questão acerca da concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e pelo art. 3º da Emenda n. 47/05.

A esse respeito, cito novamente Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior: “Essa omissão se justifica na medida em que, sendo as regras dos referidos artigos mais rigorosas, os servidores farão jus ao benefício ao implementarem as condições dos dispositivos expressamente mencionados na Constituição Federal anteriormente. Daí porque a concessão do abono de permanência poderá ser deferida, ainda que o servidor venha a se aposentar pelas regras transitórias dos arts. 6º e 3º das Emendas”[4].

Não bastasse, aqui, é de se fazer uma análise mais acurada da finalidade da norma que instituiu o abono de permanência.

De fato, a intenção do legislador foi estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despender valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal.

Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam: “é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades[5]”.

Some-se a isso, o fato de que, nos termos da Decisão n. 41/14/GP/TCE-RO a negativa da concessão do benefício àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária, configuraria manifesta afronta ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciado às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

Como disposto alhures, tal posicionamento vem sendo adotado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União:

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei no 12.527 de 18 de novembro de 2011.

É possível a concessão do abono de permanência ao servidor que preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária, pela regra especial constante do art. 3º da EC 47/2005. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de pagamento do abono de permanência, pela norma disposta no art. 3º da EC 47/2005, que estabelece regramento especial para aposentadoria voluntária de servidores que preencham os requisitos ali descritos. CF, art. 40, §19; EC 47/2005, art. 3º.

Proposta de encaminhamento dos autos à COGEP/SPOA/MF, com sugestão de remessa à SEGEP/MP. (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1596/2013, de 15.08.2013)

(...) É lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no caso de opção por permanecer em atividade, sendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no art. 86 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 2009; (...) (Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 1482/2012 – Plenário, de 13.06.2012 - Processo nº TC 011.665/2012-2)

Assim, em que pese o entendimento da Egrégia Corte não ser vinculante para a Administração Pública Federal, por seus fundamentos jurídicos apontados pela CONJUR/MP e aquiescência desta Secretaria de Gestão Pública, adotamos a possibilidade da aplicação do Acórdão nº 1482/2012-TCU-Plenário, no âmbito do Poder Executivo Federal, concernente à concessão de abono de permanência com base no art. 6º da E C n.º 41, de 2003 e art. 3º da EC n.º 47, de 2005. (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - NOTA INFORMATIVA Nº 412/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 20.09.2013)

Ainda, insta consignar os precedentes deste Tribunal em casos análogos: Decisões ns. 41/15/GP (proc. n. 0851/15-TCER); 227/14/GP (proc. 3670/14-TCER); 168/14/GP (proc. n. 2817/14-TCER); 085/14/GP (proc. 1099/14-TCER), todos de relatoria do Conselheiro Presidente à época, José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Quanto ao marco inicial para pagamento, considerando que a requerente protocolizou seu pedido até trinta dias da data em que se implementou o último requisito, faz jus ao benefício a partir do cumprimento dos requisitos, 13.2.2020, nos termos do inciso I, § 4º, do art. 40, da Lei Complementar n. 432/08, que dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Cívicos e Militares do Estado de Rondônia, previu a data inicial para pagamento do benefício:

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I– do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e (negritei)

II– da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

Não bastasse isso, imperioso reconhecer o dever da Administração em proceder ao pagamento do abono de permanência em favor da servidora, o qual é devido a partir da data de aquisição do direito, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, e deverá ser pago até que se torne efetivo o ato de sua aposentadoria.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 825334 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016)

Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria. (RE 310159 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00053 EMENT VOL-02158-04 PP-00789)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação Cível. Ação de cobrança. Abono de permanência. Requisitos. Verificação. Aquisição automática do direito. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Recurso não provido.

O direito ao abono de permanência independe de requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que, completados os requisitos para a aposentação, o servidor opta por continuar trabalhando.

Assim, em consonância com a Jurisprudência, inclusive precedente desta Corte (Processo n. 256/2014 – Decisão n. 41/14/GP) e de acordo com informação prestada pela Segesp, o pagamento do benefício do abono de permanência é devido a servidora a partir de 13.2.2020, momento a partir do qual preencheu os requisitos para aposentadoria sob a regra instituída pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme relatório anexo (0189019).

Diante do exposto, defiro o pedido apresentado pela servidora Francisca Leite Tavares Freitas, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência a partir de 13.2.2020, e por consequência, determinar a Secretária de Gestão de Pessoas – Segesp, que promova o seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dê ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 239, de 19 de março de 2020.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002095/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA, Motorista, cadastro n. 204, na Divisão de Serviços e Transportes do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno

Sessão Virtual n. 01/2020 - 30.3.2020 a 3.4.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Virtual do Departamento do Pleno, a ser realizada entre às 9 horas do dia 30 de março de 2020 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 3 de abril de 2020 (sexta-feira).

Conforme Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão solicitar, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual, e/ou por meio de petição, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento, indicando sua intenção de realizar sustentação oral ou acompanhar o julgamento do processo de forma presencial.

Ademais, serão automaticamente excluídos do ambiente eletrônico e remetidos à sessão presencial os processos com destaque ou pedido de vista, por um ou mais integrantes do órgão julgador, para julgamento presencial, os processos com registro de voto divergente ao do Relator; os destacados pelo membro do

Ministério Público Contas até o fim do julgamento virtual; os processos em que houver impedimento, suspeição ou afastamento temporário de um dos integrantes do órgão julgador quando houver prejuízo ao quórum de votação.

1 - Processo-e n. 00193/19 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas de Rondonia

Responsáveis: Severino Ramos de Brito - CPF n. 329.152.254-00, Edvaldo Araújo da Silva - CPF n. 188.028.058-22, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento ao item VII do APL-TC 00544/18, proferido no Processo n. 01675/18.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 03357/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Acumulação indevida de cargos públicos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 03482/18 (Processo de origem n. 03388/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Cesar Cassol - CPF n. 107.345.972-15

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/18-Pleno - Processo n. 03388/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Advogados: Kátia Pullig de Oliveira - OAB n. 7148, Castiel Ferreira de Paula - OAB n. 8063, Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227, João André dos Santos Borges

- OAB n. 8052, Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077, Denyvaldo dos Santos Pais Júnior - OAB n. 7655, Ana Caroline Dias Cociuffo Villela - OAB n. 7489, Raul

Ribeiro da Fonseca Filho - OAB n. 555, Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida - OAB n. 8275, Vinicius de Assis - OAB n. 1470, Elton José Assis - OAB n.

631

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (declarada suspeição na sessão de 24.10.2019)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 02265/19 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Auditoria de Conformidade, visando verificar eventuais pagamentos de verbas a servidores supostamente falecidos, conforme registros no Sistema Nacional de Óbitos (SISOB).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600 e 52860/PR

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo-e n. 00843/19 – Inspeção Ordinária

Responsáveis: Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Eliana Pasini - CPF n. 293.315.871-04

Assunto: Blitz na Saúde - Unidades de Pronto Atendimento de Porto Velho - verificação realizada nas UPA's do município de Porto Velho, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades públicas de saúde e, em consequência, contribuir para a boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos pela SEMUSA.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 03268/17 – Representação

Interessado: Marcelo Cruz da Silva - CPF n. 681.308.482-87

Responsáveis: Eudes Fonseca da Silva - CPF n. 409.714.142-20, Julio Cesar Brito de Lima - CPF n. 669.436.202-15, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n.

497.531.342-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, José Luiz Storer Junior - CPF n. 386.385.092-00, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68

Assunto: Representação.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600 e 52860/PR

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 01815/18 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Responsáveis: Wellem Antônio Prestes Campos - CPF n. 210.585.982-87, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Representação sobre possíveis ilegalidade na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetiva e eficientes para construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600 e 52860/PR

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 00115/19 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 00513/16

Responsável: Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63, José de Abreu Bianco - CPF n.

136.097.269-20

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da DM 0001/2019/GC-JEPPM - Tomada de Contas Especial - para apurar danos ao erário municipal em Cumprimento ao item XI do Acórdão n. 223/2015-PLENO (Processo Eletrônico n. 01393/2015 - Prestação de Contas relativa do exercício de 2014).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 02142/19 (Processo de origem n. 01756/13) - Pedido de Reexame

Recorrente: Mirlen Gaziele Gomes de Almeida - CPF n. 593.114.442-00

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00176/19-Pleno - Processo n. 01756/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Alexandre Wascheck de Faria - OAB n.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 02131/19 (Processo de origem n. 01756/13) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Josiane Beatriz Faustino - CPF n. 476.500.016-87

Assunto: Recurso de Reconsideração e Medida Cautelar de Tutela Antecipatória referente ao Processo nº 01756/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 00413/19 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Supostas irregularidades em reajustes salariais aos servidores do município de Machadinho do Oeste, concedidos pelo Poder Executivo Municipal no período de 2012 a 2018.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo-e n. 01578/19 – Prestação de Contas

Responsáveis: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Valdecir Benazzi - CPF n. 386.789.342-04, Sônia Félix de Paula Maciel - CPF n.

627.716.122-91, Gereane Prestes dos Santos - CPF n. 566.668.292-04, Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo-e n. 01686/19 – Prestação de Contas

Responsáveis: Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04, Marineide Tomaz dos Santos - CPF n. 031.614.787-70, Solange dos Santos Inácio - CPF

n. 947.566.782-20, Luciene Fernandes Gonçalves - CPF n. 688.174.102-25, Izolda Madella - CPF n. 577.733.860-72

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 20 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450